

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1538147 - SP (2015/0128543-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ORLANDO GAGLIARDI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA ANGELA PALERMO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DENISE DE MATTOS - SP372842
AGRAVADO : GLEIDE MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DA CUNHA - SP272238

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ART. 1.790 DO CC/02. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE 878.864/MG. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, declarou a inconstitucionalidade da distinção promovida pelo artigo 1790, do CC, quanto ao regime sucessório entre cônjuges e companheiros.
3. “Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública” (RE 646721, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 8-9-2017 PUBLIC 11-9-2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.147 - SP (2015/0128543-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária.

Nas razões do agravo, o recorrente argumentou, preliminarmente, a nulidade da decisão em virtude de autocomposição realizada entre as partes antes da interposição do recurso especial em 2014, ainda que não homologada pelo juízo. Pugnou pela inaplicabilidade do entendimento firmado no RE nº 878.694/MG, visto que aberta a sucessão em 2010.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.
É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.147 - SP (2015/0128543-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ORLANDO GAGLIARDI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ANA ANGELA PALERMO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DENISE DE MATTOS - SP372842
AGRAVADO : GLEIDE MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DA CUNHA - SP272238

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SUCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ART. 1.790 DO CC/02. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE 878.864/MG. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, declarou a inconstitucionalidade da distinção promovida pelo artigo 1790, do CC, quanto ao regime sucessório entre cônjuges e companheiros.
3. “Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública” (RE 646721, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 8-9-2017 PUBLIC 11-9-2017).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à apontada nulidade da decisão em virtude da alegada autocomposição, saliento que a referida matéria, além de configurar inadmissível inovação de tese em sede de agravo interno em recurso especial, sequer merece consideração desta Relatoria, visto que, como afirmado pelo próprio agravante, não foi homologada “pelo magistrado, em razão de seu entendimento de que deveria tal acordo ser feito mediante apresentação de “partilha amigável””.

Como salientado, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, em 10/5/17, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, declarou a inconstitucionalidade da distinção promovida pelo artigo 1790, do CC, quanto ao regime sucessório entre cônjuges e companheiros, conforme se depreende da leitura da tese firmada:

“Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao mari do), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade

como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.

3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

(RE 646721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 8-9-2017 PUBLIC 11-9-2017).

Ainda, conforme reconhecido pelo próprio agravante, o STF modulou os efeitos do referido julgamento, definindo que “o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública”, situação que se amolda à hipótese dos autos, visto que não ocorrido o trânsito em julgado.

Por fim, quanto ao fato de a abertura da sucessão ter ocorrido em 2010, destaco que o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma possui efeitos ex tunc, com eficácia retroativa, de modo que a distinção promovida pelo artigo 1790 do Código Civil encontra-se fulminada desde o início da vigência do referido diploma, em virtude do sistema constitucional inaugurado com a Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.538.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0128543-0

Número de Origem:

21118556220148260000 20140000529704

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEIDE MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALINE MACHADO DA CUNHA - SP272238

RECORRIDO : ORLANDO GAGLIARDI FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA ANGELA PALERMO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DENISE DE MATTOS - SP372842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO GAGLIARDI FILHO - ESPÓLIO

REPR. POR : ANA ANGELA PALERMO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DENISE DE MATTOS - SP372842

AGRAVADO : GLEIDE MARIA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALINE MACHADO DA CUNHA - SP272238

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de junho de 2020